



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 640:

Sujeita à aplicação das taxas da pauta mínima a importação de 670 t de manteiga originária dos países do Leste europeu a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 641:

Reduz para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinada à sua indústria amideira.

Decreto-Lei n.º 47 642:

Inserem disposições destinadas a adaptar o imposto mineiro e de águas minerais, regulado pelo Decreto n.º 18 713, à nova orgânica fiscal e a actualizar o imposto fixo, que se mantém — Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 45 103, 45 104 e 38 756 e Decreto n.º 18 713 e revoga os artigos 101.º a 112.º do Decreto n.º 18 713 e os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 31 884.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 47 643:

Adita um parágrafo a cada um dos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 46 826, que institui o Serviço Postal Militar (S. P. M.).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 644:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um novilheiro para a Estação de Fomento Pecuário de Aveiro.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 640

Considerando o que foi exposto pela Secretaria de Estado do Comércio e a conveniência que há presentemente em ocorrer às necessidades do abastecimento público mediante a importação de países do Leste europeu com contrapartida em exportações paralelas de produtos nacionais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica sujeita à aplicação das taxas da pauta mínima a importação de 670 t de manteiga originária dos países do Leste europeu a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 47 641

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Art. 2.º A Inspeção-Geral das Actividades Económicas fiscalizará a aplicação consignada no artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 47 642

O Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, veio alterar profundamente o imposto mineiro e de águas minerais regulado pelo Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930.

Ficaram por ele sujeitas à contribuição industrial as actividades mineiras e de águas minerais, extinguindo-se o imposto proporcional.

Torna-se, por isso, necessário adaptar as respectivas normas à nova orgânica fiscal e actualizar o imposto fixo, que se mantém.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concessionários de minas e de águas minerais são obrigados a pagar ao Estado um imposto anual fixo dependente da área da concessão e da actividade produtiva nela exercida, cujas taxas são as seguintes:

a) Concessões mineiras:

Por hectare de superfície concedida para lavra dos depósitos de 2.ª e 3.ª classes do artigo 3.º do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930:

- | | |
|---|--------|
| 1) Concessões em actividade produtiva ou aquelas que sejam consideradas como sua adequada reserva . . . | 2\$50 |
| 2) Concessões sem actividade produtiva | 50\$00 |

Por igual unidade de superfície, para os depósitos de 1.ª classe do mesmo artigo:

- | | |
|---|---------|
| 3) Concessões em actividade produtiva ou aquelas que sejam consideradas como sua adequada reserva . . . | 5\$00 |
| 4) Concessões sem actividade produtiva | 100\$00 |

b) Concessões de águas minerais:

Por hectare de superfície:

- | | |
|--|---------|
| 1) Concessões em actividade produtiva | 5\$00 |
| 2) Concessões sem actividade produtiva | 100\$00 |

§ 1.º A classificação das concessões com actividade produtiva, bem como das que constituem suas adequadas reservas, será feita anualmente pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e homologada por despacho do Secretário de Estado da Indústria.

§ 2.º As concessões com lavra suspensa nos termos do Decreto n.º 27 540, de 26 de Fevereiro de 1937, são

colectadas pelas taxas fixadas para as concessões em actividade produtiva.

Art. 2.º A liquidação do imposto mineiro será efectuada pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, em mapa, a publicar no *Diário do Governo* até 31 de Maio, donde constem, além do imposto a pagar, os elementos que lhe serviram de base e os demais necessários à identificação de cada concessão, ou sejam: distrito, concelho, freguesia, lugar, sua natureza, área demarcada, número de cadastro e nome e residência do concessionário cu seu representante.

§ 1.º Quando a concessão se situar em mais de um concelho, figurará em primeiro lugar o concelho onde se situar a maior área.

§ 2.º Em face do referido mapa, os chefes das repartições de finanças dos concelhos ou bairros a que pertencerem as concessões, ou quando estas se estenderem por mais de um, na daquele em que se situar a maior parte da área da concessão, processarão os respectivos conhecimentos de forma que sejam entregues na tesouraria da Fazenda Pública até ao dia 20 de Junho, devendo o tesoureiro expedir até 25 desse mês os avisos para pagamento à boca do cofre e por uma só vez, durante o mês de Julho de cada ano.

§ 3.º As reclamações ou impugnações serão julgadas, respectivamente, pelos chefes das repartições de finanças e pelos tribunais das contribuições e impostos, sendo previamente ouvida a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos quando visarem os elementos constantes do mapa a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 3.º A fiscalização do imposto fixo, a que se refere o artigo 1.º, compete à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 4.º Pelas Direcções-Gerais das Alfândegas e de Transportes Terrestres será enviada à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, impreterivelmente até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, nota circunstanciada de todos os lotes de minério que, no ano anterior, tenham sido exportados respectivamente pelas delegações e postos de despacho marítimo e terrestre ou transportados por caminho de ferro, com a designação exacta e clara da natureza do minério e seu peso, do posto ou estação por onde se tenha feito a remessa e do local onde se efectuara o despacho, bem como do nome do expedidor e do consignatário.

§ 1.º Na nota anual elaborada em conformidade com este artigo deverão ser também mencionadas as quantidades de resíduos de tratamento ou de transformação de minérios e de escórias de fundição que contenham valor económico apreciável para efeitos de exportação. Estas substâncias só poderão transitar acompanhadas de guias de trânsito, nos termos do artigo 77.º do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930.

§ 2.º Quando por qualquer forma se verifique que foram transportados ou despachados ilegalmente minérios ou produtos das oficinas de preparação ou fundição de minérios, será o facto imediatamente comunicado à Direcção-Geral, a quem compete a fiscalização desse transporte ou despacho, e, quando tiver resultado prejuízo para o Estado, aquela entidade mandará levantar auto de infracção, que enviará à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ 3.º A infracção prevista no parágrafo anterior será punida com a multa constante da tabela n.º 2, artigo 86.º, anexa ao Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, e será paga pelo exportador e pelo expedidor em partes iguais.